Autos nº 075.10.013709-6
Ação: Dissolução/reconhecimento de Sociedade de Fato/Ordinário
Autor: Francisca José Vieira e outro

CÓPIA

Vistos etc.

FRANCISCA JOSÉ VIEIRA e **JOÃO ITAMAR RODRIGUES**, devidamente qualificados nos autos, propuseram a presente ***AÇÃO CONSENSUAL DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO***, ao argumento de que conviveram em regime de união estável por 10 (dez) anos, e que desta união adveio o nascimento de Karina Vieira Rodrigues.

Relataram que após desentendimentos constantes, a vida em comum tornou-se insuportável, razão pela qual resolveram separarem-se de fato, e buscam ver reconhecida judicialmente a da união que perdurou entre as partes e sua conseqüente dissolução, bem como a partilha dos bens, guarda e pensão alimentícia em favor da filha, conforme devidamente exposto na inicial.

O representante do Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo firmado pelas partes (fl. 27).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre analisar que a união estável foi elevada à entidade familiar pela Constituição Federal/1988, na medida em que determina no § 3º do artigo 226, *verbis*:

> *"A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei*

CÓPIA

facilitar sua conversão em casamento".

No mesmo sentido o Código Civil reconhece como entidade familiar a união estável e colaciona em seu artigo 1.723:

> *"É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".*

No que pertine aos bens amealhados durante a constância da união, na dicção do artigo 1.725 do Código Civil:

> *"Artigo 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens".*

Já acerca do regime da comunhão parcial de bens, estabelece o artigo 1.658 do mesmo Diploma Legal:

> *"Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes".*

No caso em apreço, as partes reconheceram que conviveram em união estável pelo período de aproximadamente 10 (dez) anos, bem como que neste período adquiriram bens, sobre os quais acordaram a partilha, além de ter havido o nascimento de uma filha do casal, do que deliberaram em relação à guarda e alimentos. Presentes, portanto, os requisitos essenciais da sociedade conjugal.

Ante o exposto, ***HOMOLOGO***, por sentença, o acordo formulado pelas partes, e, em consequência, ***DECLARO*** reconhecida e dissolvida a união estável entre os conviventes **FRANCISCA JOSÉ VIEIRA** e **JOÃO ITAMAR RODRIGUES**, fixando de outubro de 2000 a outubro de 2010 o período de convivência.

Quanto aos bens que não estão registrados em nome dos

cônjuges, cumpre consignar que os termos do acordo, por si só, não implicam no reconhecimento da constituição da propriedade, podem até gerar obrigações entre os requerentes, mas não são oponíveis contra quem de direito (v. STF, Min. Aliomar Baleeiro, RE nº 73.070, JB 1976, Juruá, vol. 4, p. 83)

Sem custas, eis que beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Fixo a remuneração do assistente judiciário dos requerentes em 100% (cem por cento) do valor previsto pela Lei Complementar n. 155/97, conforme avaliação conjunta do Tribunal de Justiça e OAB/SC das classes processuais disponíveis no SAJ. Expeça-se certidão.

Na forma do artigo 269, III, do CPC, ***JULGO EXTINTO*** o feito com resolução de mérito.

P.R.I.

Arquive-se oportunamente.

Tubarão (SC), 11 de julho de 2011.

CÓPIA

Elaine Cristina de Souza Freitas
Juíza Substituta